

LEI Nº 1.550

Súmula: “Altera e acresce dispositivos às Leis nº 1.339 de 9 de julho de 2007, Lei Complementar nº 1.382, de 12 de novembro de 2007, à Lei nº 1.395, de 5 de dezembro de 2007 e à Lei nº 1.396, de 05 de dezembro de 2007, e dá outras providências”.

LUIZ FERNANDO BANDEIRA, Prefeito do Município de Marmeleiro Estado do Paraná, faço saber que o Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 13, na Lei nº 1.339, passa a vigorar acrescido do inciso III, com a seguinte redação:

“Art. 13. *(omissis)*.

III – quanto aos imóveis desmembrados anteriormente à edição desta Lei, ou sua posterior alteração, verificar-se-á a metragem compatível com o que dispunha a Lei nº 170/76, mediante apresentação, por parte do interessado, de certidão de desmembramento já aprovado pelo Município ou, contrato de compra e venda registrado ou com firma reconhecida anteriormente a julho de 2007”.

Art. 2º. O art. 38, em seu subitem 20, da Lei Complementar nº 1.382, passa a vigorar com a seguinte redação e, em conformidade com as Tabelas II e III com as alterações nelas inseridas, as quais passam fazer parte da presente Lei.

“Art. 38. Ficam classificados e relacionados os usos do solo da Sede e do distrito do Município, quanto às atividades:

(omissis)

USO 20 – INDÚSTRIA:

A - Indústrias do tipo I:

Não poluidoras ou de baixa poluição em geral. Mediana poluição sonora e do ar, mas que contem com sistema amenizar a emissão de agentes poluentes.

B - Indústrias do tipo II:

Poluidoras do meio ambiente de modo geral e medianamente poluidoras de água. Potencial Poluidor/Degradador Grande. Neste grupo incluem-se, ainda, as indústrias de mediana poluição sonora e do ar. Poluidor/Degradador potencial médio”.

Art. 3º. O art. 40, da Lei nº 1.395, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 40.** Será permitida a abertura de vãos de iluminação e ventilação de compartimentos de permanência prolongada e transitória confrontantes em edificações diferentes, localizadas num mesmo terreno, para prismas de iluminação e ventilação (PVI), desde que possibilite, no mínimo, a inscrição de um círculo de 3,00m (três metros de diâmetro em seu interior)”.

Art. 4º. O art. 21, na Lei nº 1.396, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

“**Art. 21. (omissis)**

§ 1º. São diretrizes do Desenvolvimento Econômico:

- a)** a desconcentração das atividades econômicas no Município;
- b)** o desenvolvimento de relações nacionais e internacionais com associações e instituições multilaterais, bem como, com organismos governamentais de âmbito federal, estadual e municipal, no intuito de ampliar parcerias e convênios de interesse do Município e viabilizar financiamentos e programas de assistência técnica nacional e internacional;
- c)** o fomento a iniciativas que visem atrair investimentos, públicos ou privados, nacionais e estrangeiros;
- d)** o estímulo e o apoio ao acesso e ao desenvolvimento do conhecimento científico e tecnológico, pelos micros e pequenos empreendimentos, cooperativas e empresas autogestionárias;
- e)** a articulação das diversas políticas sociais com a política econômica, potencializando as ações públicas e compatibilizando crescimento econômico com justiça social, desenvolvimento social, cultural e equilíbrio ambiental;
- f)** aumento da participação do Município no movimento turístico estadual, promovendo e estimulando a divulgação de eventos e projetos de interesse turístico;
- g)** a sistematização do levantamento e atualização de dados e informações de interesse para o desenvolvimento turístico no Município;

h) a garantia da oferta e qualidade na infra-estrutura de serviços e informação ao turista.

§ 2º. São ações estratégicas no campo do desenvolvimento econômico:

a) criar sistemas integrados de administração orçamentária e financeira, vinculando planejamento e gestão;

b) modernizar a administração tributária, gerar mecanismos setoriais de controle e racionalizar a fiscalização;

c) manter centralizados os sistemas gerais e descentralizar os sistemas operacionais e gerenciais;

d) implementar operações e projetos urbanos, acoplados à política fiscal e de investimentos públicos, com o objetivo de induzir uma distribuição mais eqüitativa das empresas no território do Município, bem como alcançar uma configuração do espaço mais equilibrada;

e) investir em infra-estrutura, principalmente nos setores de transporte coletivo e acessibilidade de cargas;

f) incentivar o setor industrial em âmbito municipal e regional;

g) incentivar o comércio em âmbito municipal e regional;

h) incentivar o turismo em âmbito municipal e regional;

i) captar, promover e incentivar a realização de eventos mobilizadores da demanda de turismo;

j) desenvolver roteiros e implantar sinalização turística conforme padrões e especificações técnicas pertinentes;

k) divulgar as facilidades operacionais, técnicas e estruturais dedicadas ao desenvolvimento do turismo rural no Município;

l) promover encontros, seminários e eventos específicos para os profissionais e operadores de turismo no Município;

m) estabelecer parceria entre os setores público e privado, visando ao desenvolvimento do turismo no Município;

n) disponibilizar informações turísticas atualizadas para o mercado operador e para o turista, visando subsidiar o processo de tomada de decisão e facilitar o desfrute da infra-estrutura, serviços e atrações do Município;

o) desenvolver programas de trabalho, por meio de ações coordenadas entre o Poder Público e a iniciativa privada;

p) promover a articulação entre as políticas econômica, urbana e social, na execução das ações”;

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições que lhe são contrárias.

Gabinete do Prefeito do Município de Marmeleiro Estado do Paraná, primeiro dia do mês de abril do ano de dois mil e nove.

LUIZ FERNANDO BANDEIRA
Prefeito Municipal

ANEXOS**TABELA II – USO DO SOLO URBANO**
Parte Integrante e Complementar da Lei nº 1382

ZONA	PERMITIDOS	PERMISSÍVEIS
ZR – 1	USO 1 USO 2 USO 4 USO 5-A USO 9 USO 10 USO 11	USO 5B USO 6 USO 7 USO 8 USO 12-A USO 13 USO 14 USO 15 USO 16A E 16-B USO 17 USO 18 USO 20-A
ZR – 2	USO 1 USO 2 USO 4 USO 5-A USO 9 USO 10 USO 11	USO 5B USO 6 USO 7 USO 8 USO 12-A USO 13 USO 14 USO 15 USO 16A E 16-B USO 17 USO 18 USO 20-A
ZC	USO 1 USO 2 USO 4 USO 5A e 5B USO 9 USO 10 USO 11 USO 12A e 12B USO 13 USO 15 USO 16A	USO 6 USO 7 USO 8 USO 14 USO 17 USO 18 USO 20-A
ZEIS – 1, 2 e 3	USO 1 USO 2 USO 3 USO 4	USO 5A E 5B USO 8 USO 10 USO 13 USO 14 USO 16-A
ZEU	USO 1	USO 3

	USO 2 USO 4 USO 5A e 5B USO 10 USO 11 USO 12A USO 14	USO 6 USO 8 USO 12-B USO 13 USO 15 USO 16A e 16B USO 17 USO 18 USO 20-A
ZI	USO 20-A	USO 1 USO 7 USO 8 USO 20-B
ZIR	USO 6 USO 7 USO 8 USO 9	USO 1 USO 4 USO 17 USO 18 USO 19 USO 20 - A
ZQD	USO 1 USO 2 USO 3 USO 4 USO 5A e 5B USO 8 USO 9 USO 10 USO 11 USO 12A e 12B	USO 6 USO 7 USO 13 USO 14 USO 15 USO 16A e 16B USO 17 USO 18 USO 20 – A
ZPA	USO 1	USO 16A e 16B USO 18
ZPP	-	-

TABELA III – OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO
Parte Integrante e Complementar da Lei nº 1382

Zonas	Área Mínima m ²	Testada Mínima	Taxa de Ocupação (1)	Índice de Aproveitamento (2)		Número de Pavimentos	Recuo Frontal	Recuo Lateral e Fundo (3)
				Mínimo	Máximo			
ZR – 1	200m ²	10,00	70%	-	2,8	Térreo + 3	Com. Livre Res. 2,00m	1,50 se houver abertura
ZR – 2	200m ²	10,00	70%	-	2,8	Térreo + 3	Com. Livre Res. 2,00m	1,50 se houver abertura
ZC	300m ²	10,00	Com. 80% até 2º Pav. Com. 70% acima do 2º Pav. Res. 60%	100,00m	7,2	Térreo +9	Com. Livre Res. 4,00m	Com. Livre até o 2º pav. Res.1,50 Predios PT.H/10 PP.H/8
ZEIS 1, 2 e 3	200m ²	10,00	70%	-	1,4	Térreo + 1	Com. Livre Res. 2,00m	1,50 se houver abertura
ZEU	200m ²	10,00	70%	-	2,8	Térreo + 3	Com. Livre Res. 2,00m	1,50 se houver abertura
ZI	1200m ²	20,00	70%	-	2,8	Térreo + 3	Com. Livre Res. 2,00m	Divisas e fundo 3,00m
ZIR	1200m ²	20,00	70%	-	2,8	Térreo + 3	Com. Livre Res. 2,00m	1,50 se houver abertura
ZQD	200m ²	10,00	70%	-	2,8	Térreo + 3	Com. Livre Res. 2,00m	1,50 se houver abertura
ZPA	800m ²	20,00	30%	-	0,6	Térreo +1	Com. Livre Res. 2,00m	1,50 se houver abertura
ZPP	-	-	-	-	-	-	-	-

- 1) Taxa de Ocupação – valor expresso em porcentagem ou fração da área do lote que pode ser ocupada pela projeção, em plantas das construções neste lote.
- 2) Índice de aproveitamento – é o número pelo qual se deve multiplicar a área do lote para se obter a área máxima de construção neste lote.
- 3) Paredes sem aberturas poderão ser construídas nos alinhamentos laterais e/ ou fundos.
 - PT: permanência transitória (circulações, banheiros, lavabos, vestiários e depósitos).
 - PP: permanência prolongada (salas, cômodos destinados ao preparo e ao consumo de alimentos, ao repouso, ao lazer, ao estudo e ao trabalho).